



interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória." (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008).

O mesmo raciocínio folutilizado pelo Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.019/2013, conforme segue: "(...) é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados". (Acórdão nº 1.019/13, Plenário, Rel Min. Benjamin Zymler, 1. em 24.04.2013)

De modo análogo, o Tribunal de Contas da União TCU através do Acórdão 1941/2013, decidiu que a "contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade." (Acórdão 1941/2013)

O jurista Jorge Ullses Jacoby Fernandes em comentário ao Acórdão nº 2.543/2004 expressa que "o TCU realizou audiência devido a não-observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa em face da contratação de empresas pertencentes a membros da família do responsável. Não acolheu as justificativas e imputou multa de R\$ 5.000,00. No âmbito administrativo, a exoneração a pedido do agente foi convertido em destituição do cargo em comissão." (cf.



in Vade-Mécum de licitações e contratos, 5. ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011 p. 220)

O tribunal de contas da União proferiu esse julgado a respeito da aplicação dos princípios da moralidade e impessoalidade nas licitações públicas, tendo em vista a constatação de "potencial conflito de interesses" em razão de vínculo de parentesco ou de cunho profissional/empresarial entre os participantes e agentes públicos envolvidos no certame. Vejamos:

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade(...) Sobre o assunto, consignou o relator que "a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade".

Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, incisa 11, da Lei 8.443/92. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013

Em recente acórdão o TCU reafirmou o potencial conflito de interesses e a quebra dos princípios da impessoalidade e da moralidade. Vejamos



9.7. dar ciência (...) sobre as seguintes impropriedades: (...) 9.7.2. a contratação de empresa pertencente a parente de gestor público que detenha capacidade de influir no resultado do processo licitatório (...) caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, bem como afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 1493/2017-Primeira Câmara, 702/2016-Plenário e 1941/2013-Plenário; 9.7.3. a designação de fiscal de contrato que possua vínculos com a empresa contratada (...) afronta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 3083/2010-Plenário, 1885/2009-Plenário e (ACORDÃO N' 7.428/2019 2171/2005-Plenário TCU -- 2; Câmara)

O instituto da licitação, no entanto, foi concebido como instrumento de combate à corrupção, e a própria Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Lei das Licitações esclarecem que a finalidade da licitação pública é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo realizar-se em estrita conformidade com os princípios básicos da administração pública, a saber, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatória, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei 8.666/93).

Ademais, é possível, afirmar que a presença de empresas pertencentes a parentes de gestores e servidores públicos em processos licitatórios configura, necessariamente, a hipótese de desvio de finalidade. Há, contudo, um claro risco de favorecimento, cuja gravidade advém da relação de parentesco a indicar a forte probabilidade de comprometimento da igualdade entre os licitantes e da própria vantajosidade da proposta vencedora

III CONCLUSÃO

JK JK

JK



Diante do exposto, afirmar que a supressão da aparente omissão ou deficiência da Lei de Licitações em não incluir, expressamente, no rol de impedimentos previsto no art. 9º da Lei 8.666/93, as hipóteses que aqui chamamos de nepotismo em licitação, não só é possível, como exigível, isto mediante o recurso ao conteúdo dos princípios que regem o instituto da licitação, notadamente os da moralidade administrativa, impessoalidade e isonomia, tudo como forma de mitigação dos reais e concretos riscos de desvio de finalidade decorrentes do vínculo pessoal de parentesco.

Portanto, ainda que a literalidade do art. 9º da Lei n' 8.666/93 não vede a contratação de indivíduo que mantenha vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é possível obstar sua participação na licitação com base nos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e isonomia, essa procuradoria opina para que seja expedido competente termo de revisão de ato administrativo, para que seja modificado a sua decisão

E o parecer, salvo melhor juízo

Tianguá-CE, 08 de Maio de 2020

Saulo Herculano de Souza
Procurador Adjunto do Município de Tianguá

Diante dos pareceres supracitados pode-se concluir que é possível obstar a participação da recorrente na licitação com base nos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e isonomia. Esse entendimento decorre do fato de que esses parentes podem obter informações onde aumentam as chances de alcançar, ou até mesmo garantam a vitória no certame, tornando assim uma disputa injusta perante os demais interessados.

O art. 9º, Lei 8.666/93, enumera algumas hipóteses em que a lei presume a quebra da impessoalidade, isonomia, moralidade e ampla competitividade caso determinadas pessoas ou sociedades participem da licitação. Dentre as situações



arroladas no dispositivo, não constam parentes, cônjuges e companheiros de servidores públicos. No entanto, parte da doutrina e da jurisprudência entendem que o artigo comporta interpretação extensiva, uma vez que seu rol é exemplificativo. Nesse sentido, Marçal Justen Filho ao tratar da participação indireta prevista no art. 9º, Lei 8.666/93:

7.1) A existência de vínculos específicos

Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: **existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento.** Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista.

Nesse sentido, em nota elaborada por Manuela Martins de Mello, da equipe Zênite, a autora destaca que o impedimento decorrente do Decreto Federal nº 7.203/2010 deve considerar, em se tratando do mesmo órgão ou não.

Contratação pública – Licitação – Impedimentos – Vínculo de parentesco – Servidores da Administração licitante – Limites

Em vista da finalidade almejada com a instituição da vedação constante **no inc. III do art. 9º, tem-se estendido a impossibilidade de participação no certame às pessoas que mantenham vínculo de parentesco com servidores públicos integrantes da Administração responsável pela licitação.** É o caso do Decreto nº 7.203/10 (aplicável ao âmbito da Administração Pública federal). g.n

Assim, tomando-se como apoio posição já sedimentada pelos Tribunais, é possível afirmar que o vínculo de parentesco com ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, configura nítida hipótese de potencial influência sobre a licitante e sobre o próprio resultado dessa licitação, de sorte que se permite a aplicação do disposto no art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93.



Registre-se que o interesse público, neste caso, utiliza-se da interpretação ampliativa e extensiva do referido dispositivo legal. Não seria mesmo possível ao legislador ordinário, quando editada a Lei de Licitações, prever a integralidade das relações que dela poderiam surgir. Lembre-se, ainda, que a norma jurídica em comento foi criada no ano de 1993, estando mais de vinte anos atrasada em relação às mutações jurídicas ocorridas desde sua edição até os dias atuais. Daí porque o *mens legis* deve-se adaptar a realidade, aplicando-se de forma extensiva com vistas a coibir abusos praticados para com a Administração Pública.

O instituto da licitação, no entanto, foi concebido como instrumento de combate à corrupção, e a própria Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Lei das Licitações esclarecem que a finalidade da licitação pública é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo realizar-se em estrita conformidade com os princípios básicos da administração pública, a saber, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei 8.666/93).

Ademais, é possível, afirmar que a presença de empresas pertencentes a parentes de gestores e servidores públicos em processos licitatórios configura, necessariamente, a hipótese de desvio de finalidade. Há, contudo, um claro risco de favorecimento, cuja gravidade advém da relação de parentesco a indicar a forte probabilidade de comprometimento da igualdade entre os licitantes e da própria vantajosidade da proposta vencedora.

Apesar dessa insuficiência legislativa, o nepotismo constitui prática proibida legalmente e constitucionalmente pelos princípios republicanos, bastando, para o controle preventivo e objetivo, aplicar-se diretamente os princípios constitucionais republicanos da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, com os quais o nepotismo se encontra em colisão direta.

Restou demonstrado pela análise dos julgados colacionados e da doutrina especializada, que os princípios regentes da atividade de licitatória são auto aplicáveis, possuindo força normativa suficiente para incluir o parentesco no rol de impedimentos legais à participação em licitações públicas, tendo em vista que este tipo de vínculo



peçoal fere o núcleo desses princípios por representar uma relação demasiadamente estreita, incompatível com a moralidade, impessoalidade e isonomia.

E essa ampliação das hipóteses de impedimento não fere o princípio da legalidade, seja porque os princípios republicanos aplicáveis à espécie estão positivados na própria lei 8.666/93 e sua força normativa é auto-aplicável, seja porque a finalidade do dispositivo que prevê os impedimentos é afastar os riscos de danos à coisa pública que vínculos pessoais de qualquer natureza possam gerar, estando o parentesco dentro da zona de certeza das hipóteses fáticas que derivam esses riscos.

De acordo com o princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que como vastamente comentado acima, a recorrente tem parentesco comprovado (mediante diligência), com o Secretário de Infraestrutura do Município de Tianguá/Ce.

A recorrente alega ainda a existência de Mandado de Segurança Impetrado em sede de Liminar, com o fim de manter a habilitação da empresa recorrente nos certames em que participa, no entanto é importante deixar claro que o mandado de segurança tem efeito suspensivo apenas para o ato que foi solicitado, não cabe o mandado de segurança para todos os atos ou participação em licitações em que essa empresa em destaque participe.

Diante do exposto, em especial dos Pareceres Jurídicos apresentado pelo Procurador do Município de Tianguá, fica evidente que a recorrente não atendeu na íntegra as exigências editalícias e legais, devendo portanto ser INABILITADA.

DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas por se acharem presentes os requisitos para que o documento seja conhecido a Comissão Permanente de Licitações, **DECIDE:**

Conhecer o Recurso Administrativo apresentado pela recorrente RS ENGENHARIA LTDA para no mérito NÃO DAR PROVIMENTO, mantendo a decisão inicial que julgou inabilitada a empresa recorrente, declarando a mesma INABILITADA,



haja vista a mesma ter incidido no impedimento que trata o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Tianguá-CE, 12 de Maio de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
DEID JUNIOR DO NASCIMENTO PRESIDENTE	
MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA MEMBRO	
VANESSON PASSOS DE JESUS MEMBRO	



DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020-SETAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO POLO DE ANTEDIMENTO MÁRIO FROTA E MARIA ANICE, NO BAIRRO SANTO ANTONIO E DO CRAS DO DISTRITO DE BELA VISTA.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TIANGUÁ no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Procurador do Município e da Comissão Permanente de Licitação, que manteve a decisão inicial que julgava inabilitada a empresa RS ENGENHARIA LTDA, declarando a mesma INABILITADA, haja vista a mesma ter incidido no impedimento que trata o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Tianguá-CE, 12 de Maio de 2020.

NATÁLIA FÉLIX DA FROTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1 mensagem



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>
Para: rs.engenharia@hotmail.com

12 de maio de 2020 13:02

BOA TARDE, SEGUE EM ANEXO A RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA RS ENGENHARIA LTDA, REFERENTE À TP 01/2020-SETAS.

ATENCIOSAMENTE CPL TIANGUÁ-CE

 **RESPOSTA RECURSO.pdf**
11816K